Estratégia CONCURSOS

Aul

Legislação e Princípios p/ DPE-SC (Defensor Público) - Com Videoaulas 2019

Professor: Vanderlei Garcia Junior

AULA 00

PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Sumário

Sumário 1
Princípios Institucionais e Legislação Específica da Defensoria Pública para Concursos Públicos 1
METODOLOGIA DO CURSO 3
APRESENTAÇÃO PESSOAL 4
CRONOGRAMA DE AULAS 5
1 - Considerações Iniciais 8
2 – Introdução ao Estudo da Defensoria Pública. 10
3 – Panorama Geral da Defensoria Pública no Brasil. 11
4 – Acesso à Justiça - Histórico, obstáculos, alternativas e alcance. 14
5 – Os Modelos Teóricos de Prestação de Assistência Judiciária no Brasil. 21
6 – Gratuidade de Justiça e Assistência judiciária gratuita 27
7 – Atuação Extrajudicial da Defensoria Pública 51
8 - Questões 61
8.1 – Lista de Questões sem Comentários 61
8.2 – Gabarito 65
9 - Respostas 65
9.1 – Lista de Questões com Comentários 65
10 - Considerações Finais 74

APRESENTAÇÃO DO CURSO

Princípios Institucionais e Legislação Específica da Defensoria Pública para Concursos Públicos

Olá meus amigos, tudo bem?

Iniciamos, neste momento, o nosso **Curso de Princípios Institucionais e Legislação Específica da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC),** com **teoria, prática** e **questões**, voltadas para provas objetivas e discursivas de concursos públicos.

Primeiramente, é importante verificarmos conceitualmente os entendimentos doutrinários a respeito dos mais variados temas dentro da Defensoria Pública, bem com os entendimentos jurisprudenciais, em especial, de nossos Tribunais Superiores, ou seja, do **STF e do STJ**.

Temas como o Acesso à Justiça, a assistência judiciária gratuita e a gratuidade de justiça, a análise constitucional da Defensoria Pública, bem como o estudo da estrutura das Defensorias Públicas dentro do Estado e de acordo com a própria **Lei Orgânica da Defensoria Pública**, com todos os seus pormenores, direitos e deveres dos defensores públicos, são questões afetas ao dia a dia dos profissionais. Além disso, os princípios, objetivos, funções, proibições e impedimentos são assuntos cada vez mais em voga tanto na vida prática do defensor público como em matéria de concursos públicos.

Estamos atentos também, dentro dessa nova proposta metodológica, às disparidades existentes entre as variadas legislações que tratam a respeito do tema e que, embora vigente, são por vezes ineficazes e dependentes de uma interpretação sistemática, como oportunamente analisaremos, em especial necessitando o estudo das legislações estaduais e específicas sobre o tema, por vezes cobrados dentro da própria Constituição do Estado.

Finalmente, ressalta-se que nos aspectos processuais o material está totalmente atualizado de acordo com o Código de Processo Civil de 2.015 - **Lei nº 13.105/2015**.

Os assuntos serão tratados para atender tanto àquele que está iniciando os estudos na área do concurso da Defensoria Pública como àquele que está estudando há mais tempo. Os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importante para a prova.

Por fim, importante mencionar que antes de adentrar no estudo do das normas gerais e específicas da Defensoria Pública do Estado, analisaremos questões teóricas pertinentes e referentes à estrutura constitucional das

Defensorias, tais como a Defensoria Pública e sua relação com o Estado Democrático de Direito e a Sociedade civil, da mesma forma que analisaremos no decorrer das nossas aulas a ideia da Defensoria Pública no direito Internacional – Tratado Internacional dos Direitos Humanos e as Resoluções nº. 2.656/11 e 2714/12 da OEA.

Aproveitem o nosso curso de **Princípios Institucionais e Legislação Específica da Defensoria Pública Estadual**, buscando tratar de todas as questões materiais e processuais e, até mesmo, estruturais, sobre a tutela dos necessitados pela Defensoria Pública, estrutura essencial para os concursos públicos e para os nossos cursos específicos.

Confira, a seguir, com mais detalhes, a nossa metodologia.

METODOLOGIA DO CURSO

Apresentados os pontos principais, verifica-se que as aulas serão ministradas em material em *pdf*, com a análise doutrinária pertinente sobre a matéria estudada, bem como observando os posicionamentos recentes dos Tribunais Superiores e os assuntos relevantes e polêmicos, importantes para provas objetivas e subjetivas exigidas nos concursos públicos.

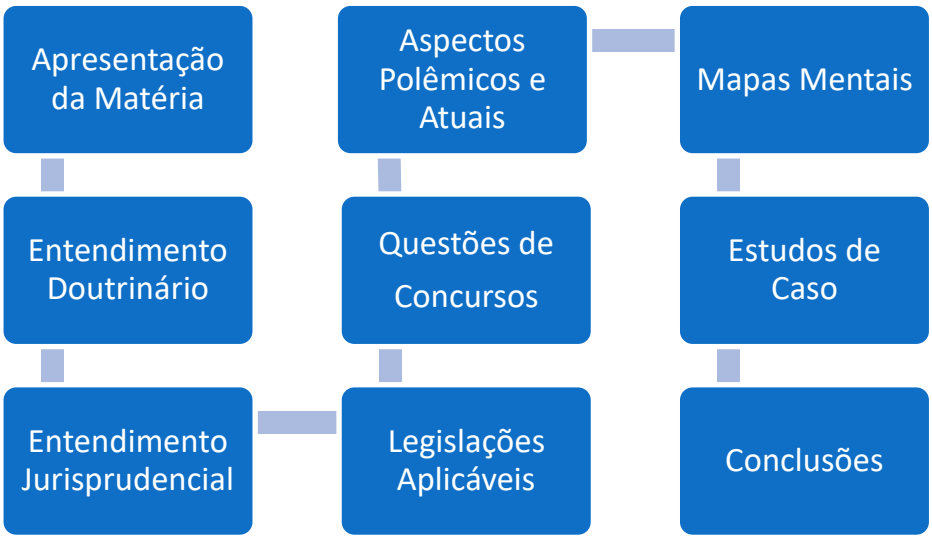

Evidente que o estudo para concursos públicos exige do candidato não apenas o conhecimento específico da matéria, mas também a constante resolução de questões de concursos anteriores.

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, teçamos algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

Inicialmente, apresentamos o material didático em *pdf*, de maneira completa, analisando os principais temas cobrados em concursos públicos a respeito do processo coletivo, complementando sempre com **mapas mentais, esquemas**, **gráficos informativos**, **resumos**, **figuras**, **estudos de casos e conclusões específicas sobre cada tópico da matéria estudada,** tudo com a pretensão de captação das informações.

Finalmente, teremos, ainda, as videoaulas como complementação de todo estudo sobre a matéria, ressaltando que se tratam de complementação à preparação e, até mesmo, como forma de se realizar uma revisão sobre a matéria estudada. Você disporá de um conjunto de vídeos para assistir como quiser, podendo assistir *on-line* ou baixar os arquivos. Ao contrário do *.pdf* que, evidentemente, são mais completos, importante para o seu estudo, ressaltando que as videoaulas, por certo, também apresentarão pontos importantes sobre as matérias.

APRESENTAÇÃO PESSOAL

Por fim, farei uma pequena apresentação pessoal, no intuito de conhecerem um pouco mais a respeito do professor, inclusive apresentando os meios de comunicação, para estreitarmos nossos laços e facilitarmos o acesso para dúvidas, questionamentos e demais informações que possamos oferecer.

Meu nome é **Vanderlei Garcia Junior**, sou Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e professor do Estratégia Concursos e

Carreiras Jurídicas.

Sou Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade de São Paulo (PUC/SP) e Mestre em Direito pela Fadisp/SP e pela Università degli Studi di Roma II. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura de São Paulo – EPM/SP e em Direito Privado pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus - FDDJ/SP.

De igual maneira, a minha experiência profissional inclui a Docência nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Nove de Julho - Uninove/SP e da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - Fadisp/SP, bem como nos cursos de pós-graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP e da Escola Paulista de Direito/EPD.

Por fim, ministro aulas em cursos preparatórios para concursos públicos e exames de ordem, além de ser autor de obras jurídicas nas Editoras Saraiva e Juruá.

E-mail: profvanderleijunior@gmail.com
Facebook: https://www.facebook.com/profvanderleigjunior/
Instagram: @profvanderleijr

CRONOGRAMA DE AULAS

O curso compreenderá um total de sete aulas, juntamente desta aula demonstrativa, totalizando **oito encontros**, sendo distribuídos conforme cronograma abaixo:

Aulas	Datas
Aula 00 **Apresentação do Curso. Cronograma de Aulas. Introdução ao estudo da Defensoria Pública. Panorama Geral da Defensoria Pública no Brasil.** **A evolução histórica da prestação da assistência jurídica no Brasil.** **Assistência jurídica integral, assistência judiciária e gratuidade judiciária: conceituação e operacionalização. A Lei Federal nº 1.060/50.**	05/02
Aula 01 **Defensoria Pública no Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Evolução histórica Internacional. Resoluções 2.656/11 e 2.714/12 da OEA.** **Acesso à Justiça e os modelos teóricos de prestação de assistência jurídica.** **Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade (Aprovada na XIV Cúpula Judicial Ibero-americana, Brasília, 2008).**	09/03
Aula 02 **A Defensoria Pública na Constituição Federal. O Estatuto Constitucional da Defensoria Pública.** **Princípios, objetivos e funções institucionais: Princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil e a Defensoria Pública; Organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e a Defensoria Pública; Organização dos Poderes e a Defensoria Pública; Regime constitucional da Administração Pública e a Defensoria Pública; Atividade administrativa institucional; Prerrogativas e garantias do cargo e institucionais; Funções (atribuições) institucionais; Tutela das liberdades democráticas.** **A Defensoria Pública na Constituição do Estado de Santa Catarina.**	13/04
Aula 03 **A Defensoria Pública no sistema constitucional de Justiça: diferenças e semelhanças em relação ao regime constitucional dos demais atores do sistema de justiça; características próprias da Defensoria Pública no sistema de Justiça; sistema ético dos Defensores Públicos decorrente dos meios e objetivos institucionais da Defensoria Pública.** **A Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e Territórios.** **Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública - Lei Complementar n. 80/94 (Parte I).**	06/05
Aula 04 **A Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública - Lei Complementar n. 80/94 (Parte II).** **Lei Orgânica da Defensoria Pública de Santa Catarina - Lei complementar estadual n.º 575/2012 (Parte I)**	10/06

Aula 05 **Lei Orgânica da Defensoria Pública de Santa Catarina - Lei complementar estadual n.º 575/2012 (Parte II).** **Objetivos institucionais; Fundamentos de atuação; Princípios institucionais; Funções (ou atribuições) institucionais; Direito constitucional de participação do usuário na Administração Pública e os desdobramentos nas Leis Complementares Federal n.º 80/94 e Estadual n.º 575/2012.**	08/07
Aula 06 **Organização da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.** **Da carreira de defensor público: nomeação, posse, exercício, mobilidade funcional, promoção; direitos e vantagens; garantias e prerrogativas; deveres, proibições e impedimentos; regime disciplinar, penalidades e procedimento disciplinar.** **Deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e Regimento Interno da Defensoria Pública.**	11/08
Aula 07 **Aspectos Processuais da Defensoria Pública.** **A atuação do Defensor Público nos juizados da infância e da juventude, nos juizados especiais, nas varas cíveis, criminais e de família.** **A Defensoria Pública como órgão da execução penal.** **Defensoria Pública e defesa judicial e extrajudicial de interesses individuais, coletivos ou difusos.** **A Legitimação da Defensoria Pública para a Ação Direta de Inconstitucionalidade de ato normativo estadual.**	17/09
Aula 08 **Análise da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à Defensoria Pública e matérias pendentes de julgamento.**	15/10

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

1 - Considerações Iniciais

Nesta aula inaugural demonstrativa de nosso curso iremos tratar dos assuntos iniciais e necessários para estruturar a Defensoria Pública dentro de nossa estrutura e ordenamento jurídico.

Teremos, nesta aula, a análise introdutória dos principais pontos de Acesso à Justiça, estruturando a chamada **"Onda Renovatória de Acesso à Justiça"**, para na sequência das aulas, buscarmos identificar no que consiste a assistência judiciária gratuita, a assistência jurídica gratuita e a gratuidade de justiça, temas recorrentes em concursos e que exige do candidato um conhecimento teórico e especifico destas diferenças essenciais.

Ainda, por intermédio desta diferenciação, vislumbraremos a como ocorre em nosso Direito os chamados **"Métodos Alternativos e Extrajudiciais de Resolução dos Conflitos"**, também conhecidos como novo modelo ou sistema de **"Justiça Multiportas"**, com o estudo de importantes temas como a conciliação, a mediação e arbitragem como possibilidades de resolver conflitos e de **desjudicializar as relações interpessoais do Poder Judiciário**.

Desta forma, visando demonstrar de maneira visual, podemos esquematizar o sistema a partir do **Acesso à Justiça até a efetiva resolução dos conflitos pela Conciliação, Mediação ou Arbitragem**.

Assim, temos:

ESQUEMATIZANDO

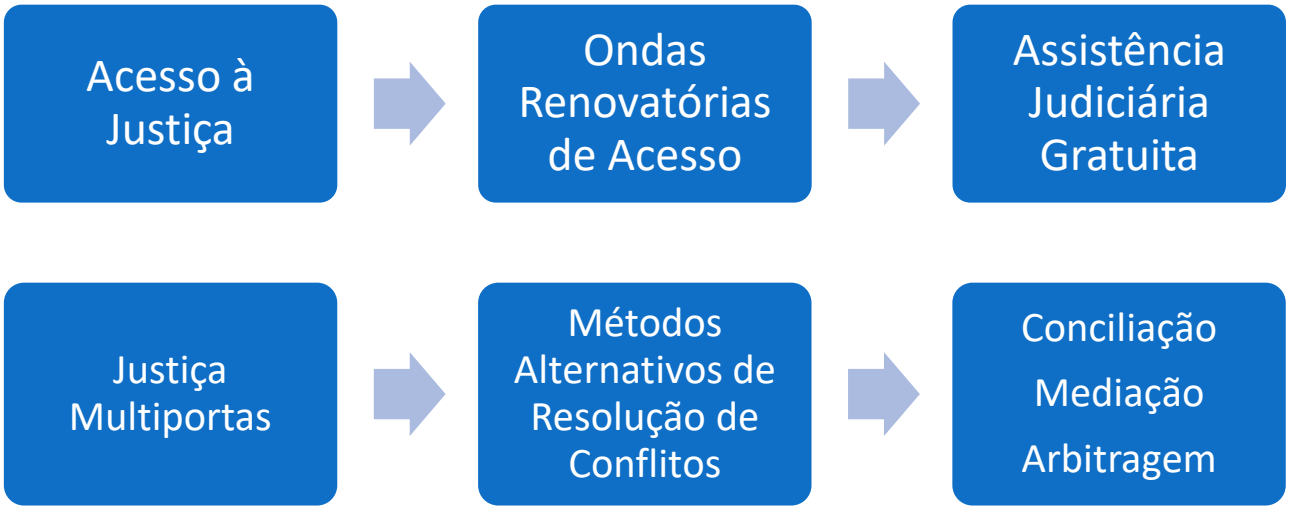

Por certo, são assuntos voltados ao **estudo introdutório da Defensoria Pública**, mas que farão total diferença, tendo em vista que nem sempre estão inseridos de forma expressa nos editais dos principais concursos do país, mas que, certamente, são importantes para o entendimento da matéria e que fazem parte do estudo de todo **sistema das Defensorias Públicas**, tanto estaduais quanto Federais e Distritais.

Analisaremos, ainda, toda a evolução histórica da assistência judiciária gratuita, desde as **Constituições do Império até a Constituição Federal de 1.988**, incluindo o estudo da **Lei nº 1.060/50** e, certamente, com as modificações apresentadas pelo **Código de Processo Civil de 2.015**.

Finalmente, encerrando nosso encontro, verificaremos, conceitualmente, como ocorre, conforme as regras do CPC/2015, a conciliação, a mediação e a arbitragem, especialmente verificando a **atuação da Defensoria Pública** em tais atos e quais são as **funções do Poder judiciário** quando diante de um acordo extrajudicial ou judicial para o cumprimento/execução judicial destes

títulos executivos.

Desejo uma excelente aula a todos!

Bons estudos e sucesso a todos!
Prof. Vanderlei Jr.

2 – Introdução ao Estudo da Defensoria Pública.

Inicialmente, apresentaremos um panorama geral da Defensoria Pública Estadual, em especial a respeito da função que o órgão exerce para a garantia efetiva do **Acesso à Justiça**. Dentro deste tema, analisaremos todo histórico de acesso à justiça, bem como as chamadas **ondas renovatórias de acesso à justiça**, importantes instrumentos garantidores do acesso ao Poder Judiciário e à uma Justiça não apenas superficial, mas realmente efetiva.

Verificaremos como foi implementado dentro de nosso ordenamento jurídico toda a sistemática de **assistência judiciária gratuita**, diferenciando conceitos teóricos como a assistência jurídica gratuita e a gratuidade de justiça, tão importantes em matéria de concursos públicos.

Por fim, estudaremos o **modelo brasileiro de assistência judiciária estatal gratuita**, adotado pela **Lei Federal nº 1.060/50** (Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados) e as novas regras apresentadas pelo Código de Processo Civil de 2.015, em especial em seus **artigos 98 a 102 do CPC/2015** e os **métodos alternativos de resolução dos conflitos, judiciais ou extrajudiciais**.

Então, iniciaremos nossos estudos sobre o **Panorama Geral da Defensoria Pública.**

3 – Panorama Geral da Defensoria Pública no Brasil.

A Constituição Federal de 1.988 determina, entre os direitos fundamentais de todos os cidadãos, que constitui dever do Estado de prestar a **assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV)**.

> ***Art. 5º*** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*
>
> ***LXXIV -*** *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

Deste modo, é **direito constitucional (garantia fundamental)** de todo cidadão, sem condições de pagar um advogado particular, que o Estado lhe conceda tal tutela, conferindo a uma **pessoa habilitada** o dever de providenciar a necessária **proteção e orientação jurídica**, bem como de efetivar a **defesa de seus direitos perante o Poder Judiciário, ou fora dele**.

Neste caso, a **assistência jurídica integral e gratuita** prestada pelo Estado não se limita apenas à simples representação perante o Poder Judiciário, o que seria mera assistência judiciária, conforme à frente estudaremos, mas deve abarcar **todos os serviços de natureza consultiva, preventiva e pedagógica com relação ao exercício dos direitos** dos necessitados.

Assim, dentro da estrutura de proteção aos necessitados realizada pelo Estado, a **Defensoria Pública** é justamente o órgão público que o constituinte originário incumbiu de **garantir às pessoas carentes e necessitadas o acesso à Justiça**.

A instituição é considerada, ao lado do Ministério Público e da Advocacia Pública, uma das **funções essenciais à Justiça**, conforme dispõe o **art. 134 da Constituição Federal**, com redação dada pela **Emenda Constitucional nº 80, de 2014.**

> ***Art. 134.*** *A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*

Apesar de ser considerada como uma **instituição una e indivisível**, a Defensoria Pública organiza-se em três ramos:

ESQUEMATIZANDO

- **Defensoria Pública da União**
- **Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios**
- **Defensoria Pública dos Estados**

Neste caso, a **Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro 1994**, chamada de **Lei Orgânica da Defensoria Pública**, organiza e estrutura a **Defensoria Pública da União** e a **Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios**, mas, ainda, importante verificar que ela estabeleceu as **normas gerais para organização das Defensorias Públicas nos Estados**.

De acordo com a Lei Complementar, a **Defensoria Pública da União** deve atuar junto à **Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar**.

Da mesma forma que estabelece que a **Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios e a Defensoria Pública dos Estados** deverão atuar perante a **Justiça Comum**.

Assim, temos:

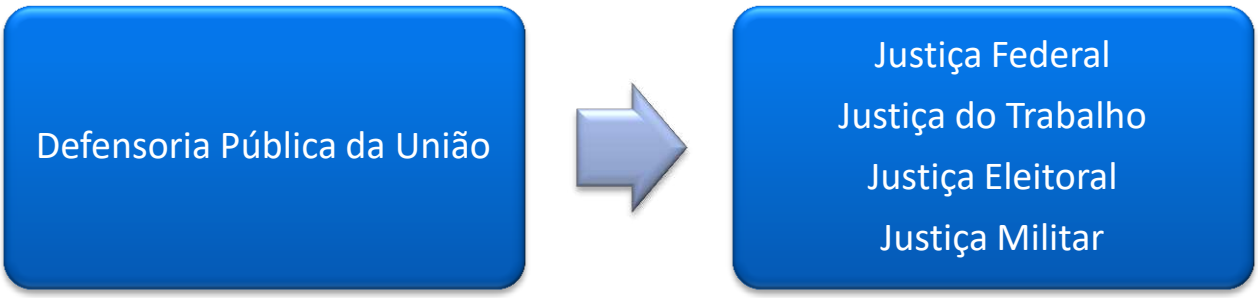

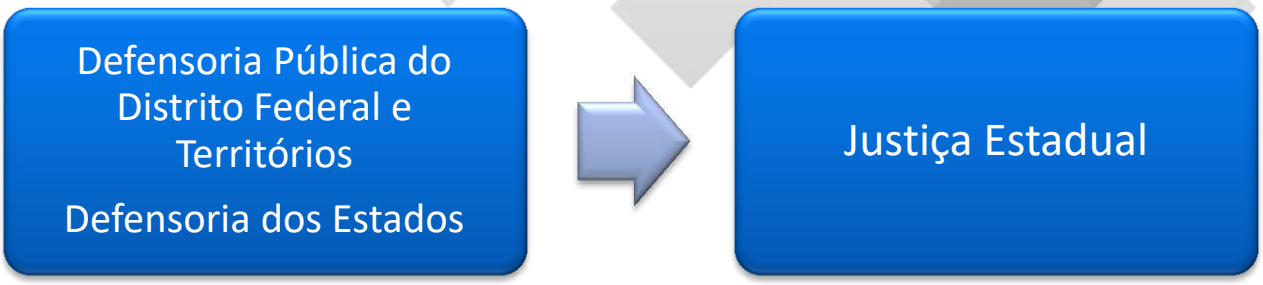

Assim, para que a defesa dos interesses das pessoas carentes e necessitadas seja realizada de maneira mais controlada, eficiente e efetiva, a lei exige que o defensor seja **aprovado em concurso público de provas e títulos** e impõe a ele **proibições, restrições, impedimento** e uma **sistemática própria de responsabilidade funcional**, do mesmo modo que o investe de **garantias e prerrogativas necessárias e inerentes ao adequado exercício de suas funções**.

Passemos, agora, ao importante estudo do acesso à Justiça, escopo maior da tutela do necessitado e da garantia de atuação e participação da **Defensoria Pública no Estado Democrático de Direito**.

4 – Acesso à Justiça - Histórico, obstáculos, alternativas e alcance.

De início, importante observar que o **acesso à Justiça** não é, tão somente, uma preocupação recente considerando ao longo da história da humanidade e do estudo do Direito, representando, de fato, a necessidade de análise de um sistema onde os cidadãos precisam de proteção e de tutela de seus direitos, submetendo, assim, seus conflitos ao Estado, mas que sofreu uma mudança no estudo e no ensino do direito processual.

A **concepção tradicional de acesso à Justiça** sempre esteve atrelada à

análise dos direitos individuais, ou sejam limitada a uma análise superficial e correlacionada, unicamente, ao direito formal de o prejudicado ajuizar uma ação e de apresentar defesa, quando da condição de réu.

No entanto, o próprio direito evoluiu essa necessidade de tutela de interesses em juízo, retirando a análise meramente formal do acesso à Justiça e apresentando uma visão material de proteção ao acesso à Justiça. Desta forma, temos:

a) **Aspecto formal do acesso à Justiça:** por este aspecto, podemos identificar o acesso à Justiça, tão somente, como aquele que simplesmente possibilita a entrada em juízo do pedido formulado pela parte, ou seja, de ingressar no Poder Judiciário e apresentar a sua demanda.

b) **Aspecto material do acesso à Justiça:** entendemos o aspecto material como aquele garantir do início e do fim do processo, em tempo satisfatório e razoável, de tal maneira que a demora não sufoque o direito ou a expectativa do direito.

TOME NOTA!

Desta forma, o acesso à Justiça não deve ser entendido como aquele que, simplesmente, possibilita o jurisdicionado a ingressar com um pedido ou uma demanda em juízo **(aspecto formal)**, mas deve ser aquele que torna efetiva a proteção e a prestação da tutela jurisdicional, entenda-se, aquele que é eficaz **(aspecto material)**.

Importante notar que, muito além da proteção constitucional dispensada ao acesso à Justiça, conforma **art. 5º, XXXV, da CF/1988**, é o direito primeiro, garantidor de todos os demais direitos do cidadão, é o direito sem o qual todos os demais direitos são apenas ideias que não se concretizam.

> ***Art. 5º*** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à*

> *liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> ***XXXV -** a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

Por este mesmo motivo, a violação ou a negativa de acesso à Justiça representa uma verdadeira **violação ao Estado Democrático de Direito**, bem como das próprias bases fundamentais da prestação jurisdicional.

Certamente, a efetividade do direito de acesso igualitário à Justiça possui como pressuposto **não apenas a proibição de qualquer mecanismo ou barreira que impeça o exercício do direito de ação**, mas também apresenta uma **dimensão positiva**, que se traduz na **obrigação imposta ao Estado de assegurar que todos tenham condições efetivas de postular em juízo e defender seus direitos perante o Poder judiciário**, independentemente de sua posição econômica ou financeira.

4.1 – Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça

Agora, outro ponto histórico de relevância e que acreditamos ser de considerável importância para a estruturação do estudo do acesso à Justiça, é o chamado **Projeto de Florença**.

Coordenado pelo jurista italiano Mauro Cappelletti e pelo jurista norte americano Bryant Garth, entre os anos de 1973 e 1978, foi o primeiro projeto institucional dedicado ao debate do tema do **"acesso à justiça".**

Sem dúvida, este foi o primeiro projeto institucional dedicado ao debate do tema do acesso à Justiça que se tem conhecimento. O projeto consistiu, fundamentalmente, no **intercâmbio de experiências** relacionadas à **inafastabilidade da função jurisdicional** que já haviam sido estudadas e implementadas nos Estados participantes.

Para tanto, com o intuito de identificar mecanismos que melhor viabilizassem o **acesso à função jurisdicional**, foram apresentados relatórios por juristas de cada país com as práticas de sucesso e outras que não obtiveram o êxito esperado.

Como parte dos trabalhos conclusivos, foi elaborado ensaio inicial pelos referidos autores, que em 1.988 foi editado como livro no Brasil com o título **Acesso à Justiça**, tornando-se obra de referência sobre o tema. Veja que a leitura desta obra para você é, certamente, imprescindível[1].

O mais importante de ser apontado neste momento inicial é a proposta de classificação elaborada pelos autores para identificar o progresso dos mecanismos dedicados ao melhor acesso à justiça. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no relatório inicial do projeto e a partir do material colhido até ali, classificaram tais soluções de forma cronológica, dividindo os mecanismos em **três grupos** identificados de acordo com seus enfoques principais.

Esses três grupos foram então denominados como "**ondas renovatórias de acesso à justiça"** e ilustram bem a evolução jurídica do tema.

- **Primeira onda:** direcionada à **assistência judiciária aos pobres**, marcada pela "luta" da dificuldade de acesso à justiça por razões econômicas. No Brasil, destaca-se a Lei nº 1.060/50 (que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados) e a Lei Complementar nº 80/94, (Lei Orgânica da Defensoria Pública), que criou a **Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios**. Como verificado pelos autores, embora de considerável relevância, a primeira onda não foi

[1] CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Grace Northfleet, Porto Alegre: Fabris, 1988.

suficiente para resolver todos os problemas/limitações de acesso à justiça.

- **Segunda onda:** marcada pela **representação dos direitos difusos em juízo**, superando o obstáculo da organização do acesso à justiça. Nesse sentido, analisando sobre o prisma do processo, e da consequente coisa julgada, os autores começaram a verificar o reflexo de tais institutos no direito coletivo, abrangendo todos aqueles que podem ou poderiam ser beneficiados com uma específica e determinada causa.

Nesse sentido, importante ensinamento de **Mauro Cappelletti e Bryant Garth**:

> *Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer em juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região – é preciso que haja um "representante adequado" para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam citados individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos. Dessa maneira, outra noção tradicional, a da coisa julgada, precisa ser modificada, de modo a permitir a proteção judicial efetiva dos interesses difusos.*

- **Terceira onda:** preocupou-se com o **aprimoramento das técnicas processuais e dos seus operadores**, tendo enfoque no acesso à justiça. Houve também o destaque o papel do magistrado na condução do processo, com o objetivo de incentivar a sua atuação ativa e direcionada a contornar os obstáculos burocráticos e formalísticos que impedem seja a sua prestação jurisdicional efetiva, os juízos devem deixar de ser meros "espectadores" e passariam a efetivamente conduzir o processo.

O que nos interessa, nesse momento de nosso estudo, é a análise da chamada **primeira onda de acesso à justiça,** identificada por Mauro

Cappelletti e Bryant Garth, correspondente à tutela dos necessitados e a necessidade de busca por um efetivo o acesso à Justiça, com a consagração da assistência judiciária gratuita.

O acesso à justiça sempre foi buscado e pretendido pelos estudiosos, intérpretes e aplicadores do Direito, não apenas vislumbrando alcançar a todos a possibilidade de levar seus reclames ao Poder Judiciário, mas também de poder receber uma resposta Estatal, qual seja aquela que seja a mais adequada ao caso concreto, visando, assim, uma **prestação da tutela jurisdicional que seja, de fato, efetiva**.

Nesse ponto, pode-se dizer que estaremos frente a um princípio (ou um direito fundamental) de Acesso à Justiça que **possibilita o acesso de todo cidadão à busca de "Justiça" ou, pelo menos, de uma manifestação jurisdicional do Poder Judiciário**.

Nesse sentido estaríamos pensando como o fez **Kazuo Watanabe (2007, p. 12)** quando refere que o que se dá nesse caso é o acesso à ordem jurídica justa.

Neste sentido, possibilitar o acesso à Justiça não é somente possibilitar que todos venham "reclamar" ou buscar junto ao Judiciário os seus direitos, mas, também, de "municiar", ou seja, possibilitar que esses cidadãos venham e consigam estar habilitados para participar de um processo.

Nesse ponto, vale relembrar os ensinamentos de Mauro Cappelletti, como anteriormente especificado, que acabou por identificar o acesso à Justiça através de **<u>três pontos sensíveis</u>** (**três ondas renovatórias de acesso à justiça**).

Assim, vejamos a **<u>representação das três ondas</u>**:

- **Assistência judiciária**
- **Tutela dos interesses difusos**
- **Técnica processual**

Como dito, a **primeira onda** é a da **assistência judiciária gratuita** que não só facilita o acesso ao Judiciário, como também possibilita a manutenção (entenda, permanência) em juízo do economicamente mais fragilizado. Tais técnicas possibilitaram implementação de inúmeros institutos facilitadores deste acesso, tais como a **justiça gratuita, a assistência judiciária gratuita e a assistência jurídica gratuita**, que, na sequência, estudaremos de forma mais aprofundada suas diferenciações.

A **segunda onda**, como anteriormente mencionada, é a **tutela dos interesses difusos** que, efetivamente, possibilita que os conflitos e as discussões de teses jurídicas de massa e que violem tutela coletiva cheguem aos Tribunais.

Por fim, a **terceira onda**, caracterizada pela utilização da **técnica processual** de solução dos conflitos, como **mecanismo que leve à pacificação do conflito com "Justiça"**.

Esse princípio em análise, portanto, **possibilita a discussão jurídica em relação à assistência judiciária gratuita aos**

necessitados, possibilitando não apenas o ingresso em juízo de indeterminadas pessoas que passam por situações de vulnerabilidade e hipossuficiência, como também a devida solução de milhares de conflitos, seja judicial, seja extrajudicialmente.

Desta forma, justamente por esta necessidade de e por força do ***status* constitucional** conferido à tutela do indivíduo em estado ou situação de necessidade/vulnerabilidade **(art. 5º, LXXIV, da CF)**, é que o próprio Estado garantiu esta proteção por meio da Defensoria Pública, também por força de **disposição constitucional (art. 134 da CF/1988)**, ao qual nenhum administrador público, tampouco o próprio Estado ou, até mesmo, a Lei, poderão afastar **(art. 5º, XXXV, da CF/1988)**.

5 – Os Modelos Teóricos de Prestação de Assistência Judiciária no Brasil.

Inicialmente, importante mencionar que para cumprir com o compromisso constitucional de tutela dos direitos das pessoas vulneráveis ou em estado de necessitado, os Estados contemporâneos, cada qual adotando e respeitando a sua cultura local, adotaram caminhos próprios e diversos, desenvolvendo variados modelos de prestação de assistência jurídica aos necessitados.

Por este motivo, antes de apresentarmos as ideias conceituais sobre a **assistência judiciária gratuita e o próprio sistema de assistência jurídica** (note que utilizamos termos distintos, mais à frente explicaremos os motivos), com todas as suas particularidades e deficiências, analisaremos, de forma concisa, os principais modelos jurídico-assistenciais presentes nos

ordenamentos pelo mundo.

1) Modelo *Pro Bono*: por este modelo, a assistência jurídica é prestada por profissionais liberais, ou advogados particulares, no entanto, sem perceber qualquer contraprestação por parte do Estado.

Neste sistema, podemos identificar três subdivisões basilares para a efetiva prestação dos serviços. Assim, podemos ter:

1.1) *Pro Bono* Liberal: são advogados e profissionais liberais que atuam em regime assistencial caritativo e humanitário, sem receber contraprestação estatal ou remuneração por parte do cliente, laborando de maneira integralmente gratuita ou, ainda, possibilitando o condicionamento do pagamento de honorários ao final do litígio (sistema de *contingency fee* ou *condicional fee*).

1.2) *Pro Bono* Universitário: é a assistência jurídica prestada por universidades particulares e profissionais a elas vinculados, por intermédio de escritórios modelos que oferecem os serviços de maneira gratuita à população, possibilitando aos seus estudantes a prática jurídica necessária para a complementação de seus estudos e ao próprio exercício da advocacia.

Lembre-se que se trata de atividade *pro bono*, não sendo admitida qualquer forma de remuneração por parte do poder público, no entanto, os profissionais que atuam nessa modalidade serão devidamente remunerados pelas próprias universidades privadas, inclusive inexistindo qualquer repasse de dinheiro público para o custeio de tais atividades assistenciais.

1.3) *Pro Bono* Associativo: é a assistência jurídica prestada por advogados vinculados às associações governamentais, sem fins lucrativos, que possuem o objetivo de garantir a assistência jurídica aos necessitados, tais como a Comissão Pastoral da Terra – CPT e o Conselho Indigenista Missionário - CIM.

2) Modelo *Judicare:* assim como ocorre no modelo *pro bono,* no sistema *judicare* a assistência jurídica também é prestada por advogados particulares, no entanto, com a devida remuneração e contraprestação do Estado, na modalidade **casuística (ou *case-by-case basis*)**, ou seja, por cada caso concreto trabalho.

Neste caso, é de responsabilidade do Estado a análise da condição do necessitado, ou seja, cabe ao poder público (ou a entidades não governamentais) avaliar a condição econômica do cidadão que requer a sua prestação, bem como, também analisará o mérito da causa a ser proposta.

Posteriormente a esta análise, compete à própria parte (necessitado/vulnerável) eleger o profissional liberal que patrocinará a sua causa, dentre aqueles autorizados pelo órgão público ou previamente cadastrados.

Podemos analisar, neste modelo, **duas subdivisões**:

2.1) *Judicare* Direto: neste caso, o gerenciamento dos recursos públicos é realizado diretamente por organismos estatais, que mantém um cadastro de advogados habilitados para prestar o serviço e para analisar todos os pedidos de assistência jurídica efetivado pelos necessitados, posteriormente, realizando o pagamento aos profissionais que atuarem em cada caso concreto.

2.2) *Judicare* Indireto: nesta hipótese, o gerenciamento dos recursos é

realizado por entidades não governamentais, via de regra sem a finalidade lucrativa, que coordenam a assistência jurídica gratuita e mantém em seus cadastros os advogados particulares que prestarão os serviços, com o posterior pagamento pelos serviços prestados, caso a caso. Importante observar que, muito embora recebam subsídios dos cofres públicos, tais entidades podem buscar fundos e recursos da iniciativa privada, por intermédio de doações.

3) Modelo *Salaried Staff Model*: neste sistema, a assistência jurídica é realizada por profissionais contratados pelo próprio Estado, recebendo remuneração fixa para tanto por um período de trabalho diário, independentemente da carga de serviços ou do número de processos ou tarefas assumidas.

Pode ser desdobrada em três submodalidades:

3.1) *Salaried Staff Model* direto: neste caso, o próprio poder público opta pela criação de organismo estatais destinados à prestação direta dos serviços de assistência jurídica e/ou judiciária (ou, ainda, extrajudicial), contratando advogados e profissionais que farão parte da própria estrutura do poder público. É o caso da Defensoria Pública.

3.2) *Salaried Staff Model* indireto: nesta hipótese, as atividades são realizadas por entidades não estatais, via de regra, sem fins lucrativos, que recebem subsídios do poder público para o custeio de suas despesas, inclusive para a manutenção em seus quadros de profissionais (advogados) contratados, cujo vínculo empregatício será estabelecido com tais entidades e não com o Estado.

3.3) *Salaried Staff Model* universitário: finalmente, nesta submodalidadea assistência jurídica é prestada por advogados vinculados à universidades

públicas, que supervisionam os trabalhos realizados pelos estudantes nos escritórios da universidade. Note que o serviço assistencial, muito embora seja prestado de maneira gratuita à população, o advogado que supervisiona as atividades receberá a contraprestação estatal, pelos cofres públicos, como ocorre no Escritório modelo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Diferença entre os modelos de **salaried staff model e judicare:** forma de remuneração.

a) ***Judicare:*** a remuneração é realizada por caso concreto trabalho (***modelo case-by-case***).

b) ***Salaried Staff Model:*** os profissionais recebem remuneração fixa, por integrarem o corpo de profissionais Estatais, especializados na prestação de assistência judiciária judicial ou extrajudicial.

4) Modelo Híbrido ou Misto: neste modelo, a assistência jurídica é praticada e realizada por uma reunião dos modelos *pro bono, judicare e salaried ataff model*. Há, entre eles, uma relação de complementariedade.

Assim, a tutela dos necessitados pode ser realizada por profissionais liberais, **sem remuneração (*pro bono*)**, ou, ainda, por advogados com **remuneração casuística (*judicare*)**, ou, finalmente, por profissionais contratados pelo Estado e **com remuneração fixa (*salaried staff*)**.

No Brasil, o modelo adotado foi o ***Salaried Staff Model,*** incumbindo à **Defensoria Pública a realização da assistência**

judiciária gratuita dos necessitados.

Importante verificar que, muito embora custeada por recursos públicos, a Defensoria Pública **não se encontra vinculada a nenhum Poder Estatal**, podendo livremente exercer seus serviços de assistência jurídica, inclusive contra as próprias pessoas jurídicas de direito público.

> *Art. 134. (...)*
>
> *§ 2º. Às **Defensorias Públicas Estaduais** são asseguradas **autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária** dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.*

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEIS DELEGADAS N. 112 E 117, AMBAS DE 2007. 1. Lei Delegada n. 112/2007, art. 26, inc. I, alínea h: Defensoria Pública de Minas Gerais órgão integrante do Poder Executivo mineiro. 2. Lei Delegada n. 117/2007, art. 10; expressão "e a Defensoria Pública", instituição subordinada ao Governador do Estado de Minas Gerais, integrando a Secretaria de Estado de Defesa Social. 3. O art. 134, § 2º, da Constituição da República, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. **4. A Defensoria Pública dos Estados tem autonomia funcional e administrativa, incabível relação de subordinação a qualquer Secretaria de Estado. Precedente. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente**. (STF, ADI 3965/MG, Relator Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Julgamento em 07.03.2012).*

Importante: Em nosso ordenamento jurídico há a possibilidade, ainda, de que, **em local em que não tenha a Defensoria Pública, ou que a estrutura seja deficitária**, seja possível a adoção dos modelos ***pro bono* e *judicare***, seja por atos de caridade ou humanidade ou, através da atuação de advogados particulares, em parceria com o Poder Público. Neste caso, o serviço prestado na modalidade ***pro bono***, em especial,

depende da **boa vontade do advogado, como ato de caridade ou humanitário, vez que inexiste remuneração**.

O modelo de assistência judiciária gratuita adotado pela Constituição Federal vigente no país denomina-se

a) pro bono.

b) salaried staff model.

c) misto.

d) judicare.

e) não governamental.

Comentários

Gabarito B.

O Brasil adotou o sistema ou o modelo *Salaried Staff Model*, sendo no caso, exercido pela Defensoria Pública, muito embora em locais que inexistam a tutela do Estado, profissionais liberais possam exercer suas atividades nas modalidades *pro bono* ou *judicare*, mas sempre em caso de exceção.

6 – Gratuidade de Justiça e Assistência judiciária gratuita.

A **Constituição da República** trouxe a previsão da instituição das Defensorias Públicas, como visto, no bojo de seu **artigo 134**, assim classificando-a como **Função Essencial à Justiça**.

Posteriormente, a **Emenda Constitucional n. 45/04**, conhecida como a Reforma do Judiciário, assegurou expressamente às **Defensorias Públicas Estaduais**:

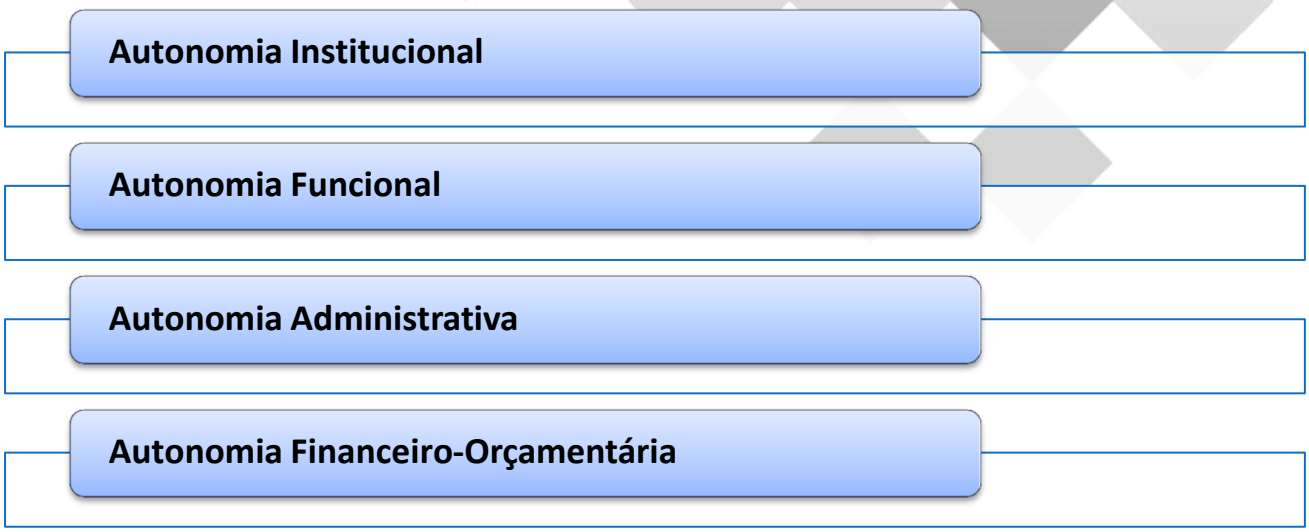

Desta forma, analisemos, de maneira lógica e sucinta, uma pequena **evolução histórica da assistência judiciária gratuita**, de forma a entendermos como se estrutura hoje, conforme a **Constituição Federal de 1.988 e o Código de Processo Civil de 2.015**, a tutela dos necessitados.

Evolução Histórica da Assistência judiciária Gratuita

De início, importante mencionar que o primeiro sinal da necessidade de adoção de um sistema de justiça gratuita no Brasil surgiu com as **Ordenações Afonsinas**, em cujo **Livro III, Título LXXXIV, §10**, encontrava-se a seguinte citação, referente à **isenção das custas do agravo**:

> *Em sendo o aggravante tão pobre que jure não ter bens imóveis, nem de raiz, nem por onde pague o aggravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma Del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como que pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o aggravo.*

Por sua vez, o mesmo diploma português prescrevia, em seu **Livro III, Título XII, §2º** que ***"os pobres estavam relevados de depositar a caução em caso de ser argüida a suspeição, dispensados neste caso, de***

juramento, mas precisando provar seu estado de pobreza, por meio de testemunhas"

Entretanto, tem-se que o primeiro diploma defensivo dos direitos dos necessitados foram as **Ordenações Filipinas, Lei de 20 de outubro de 1823 – vigente até 1916** -, que estipulavam no **Livro III, Título XX, §14**, que os juízes deveriam **sempre preferir o advogado de mais idade e de melhor fama ao mais moço e principiante**, a fim de que a parte contrária não fosse **beneficiada com uma assistência mais eficaz**, a fim de representar uma efetiva igualdade no processo e uma tutela efetiva aos necessitados.

Com a criação da **Ordem dos Advogados do Brasil**, através do **Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930**, regulamentado pelo **Decreto nº 20.784 de 14-12-1931**, o exercício da assistência judiciária passou a ser dever dos advogados.

Assim, após tantas reivindicações pela regulamentação da assistência judiciária, finalmente o instituto foi reconhecido pela primeira vez em uma **Constituição Federal, no ano de 1934**.

Desta forma, inaugurou-se na história das constituições brasileiras o **direito de acesso gratuito à Justiça, no seguinte sentido**:

> *A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando isenção de emolumentos, custas, taxas e selos*

Em obediência à Constituição Federal, vários Estados como Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, criaram órgãos oficiais para prestação da assistência judiciária. Diante disso, o Estado de São Paulo, em 1935, foi o primeiro a criar o **serviço governamental de assistência judiciária**, o qual contava com **advogados assalariados pelo próprio Estado**, despido, no

entanto, de uma Instituição específica para esta prestação.

Com o advento do **Estado Novo, em 1937**, a **assistência judiciária perde assento Constitucional**, numa omissão da Constituição federal de 10 de novembro de 1937. Todavia, o instituto não ficou completamente negligenciado, uma vez que em 1939, foi publicado o **Código de Processo Civil (Decreto-Lei nº 1.608 de 18-09-1939), que estabeleceu algumas regras sobre o tema**.

No entanto, a disciplina retornou ao plano constitucional **com o fim do Estado Novo e início da fase de redemocratização da nação**, marcada pela promulgação da **Constituição de 18 de setembro de 1946**. Dessa forma, o **patrocínio jurídico gratuito volta a ser tratado no capítulo referente aos Direitos e garantias fundamentais**, inserto, desta vez, no **§ 35 do art. 141**.

> *"O poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados"*

Nesse sentido, pela primeira vez, a assistência judiciária gratuita passou a ser analisada sob **dois aspectos principais**:

Duas dimensões:

(i) como **franquia de gastos no processo** e

(ii) pela **criação de órgãos para a prestação dos referidos serviços.**

Com o retorno do instituto ao plano constitucional, a exemplo do que

ocorreu após a Constituição de 1934, **vários entes federativos criaram órgãos governamentais prestadores de assistência judiciária, tais como, São Paulo** – que instituiu a **Procuradoria da Assistência Judiciária vinculada ao Departamento Jurídico do Estado em 1947** – e o **Distrito Federal** – onde foi **criado o cargo de Defensor Público, em 1948**, inserido no **início da carreira do Ministério Público**.

Na sequência, em 1950, adveio a mais importante legislação a respeito da assistência judiciária gratuita, qual seja a **Lei nº 1.060/195**, que passou a reger as **normas da justiça gratuita**.

O **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215 de 27-04-1963)** estabeleceu, nesta oportunidade, que o **dever profissional de prestação assistencial deveria ser somente supletiva**, recaindo sobre o **Estado a responsabilidade principal pela prestação**.

Após, a **Constituição de 1967**, que, andando o na contramão do momento histórico vivido, de repressão e de retirada de direitos individuais, **manteve o instituto da assistência judiciária**, tratando-o no **art. 150 § 32,** nos seguintes termos:

> *"Será concedida assistência Judiciária aos necessitados, na forma da lei"*

Importante mencionar que foi exatamente **neste período** que surgiu no **âmbito nacional**, a **primeira Defensoria Pública**, no ano de **1977, no Estado do Rio de Janeiro**.

Finalmente, veio a **Constituição Federal de 1988**, que também manteve o instituto da assistência judiciária aos necessitados, como direitos fundamentais de todos os cidadãos, instituindo, ainda, de maneira expressa,

em seu art. 134, a figura da **Defensoria Pública**.

NÃO CONFUNDA!

Lembre-se a **Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (a Reforma do Judiciário)**, que não criou as Defensorias Públicas Estaduais, mas, tão somente, **conferiu a tão buscada autonomia funcional, institucional, financeira e administrativa às Defensorias Públicas**.

Até aquele momento, importante ressaltar que as Defensorias Públicas faziam parte da estrutura do Poder Executivo, estando a ele completamente vinculado e dependente, institucionalmente, administrativamente e, ainda, de forma financeira-orçamentária.

Desta forma, com a tão sonhada e buscada autonomia conferida às Defensorias Públicas Estaduais, passaram a ser consideradas como **funções essenciais à Justiça**, assim como ocorre com o **Ministério Público e com a própria Ordem dos Advogados do Brasil**, que **não são vinculados a nenhum outro poder, sequer ao Poder Judiciário**.

Assim, podemos estruturar de **maneiras independentes e autônomas**:

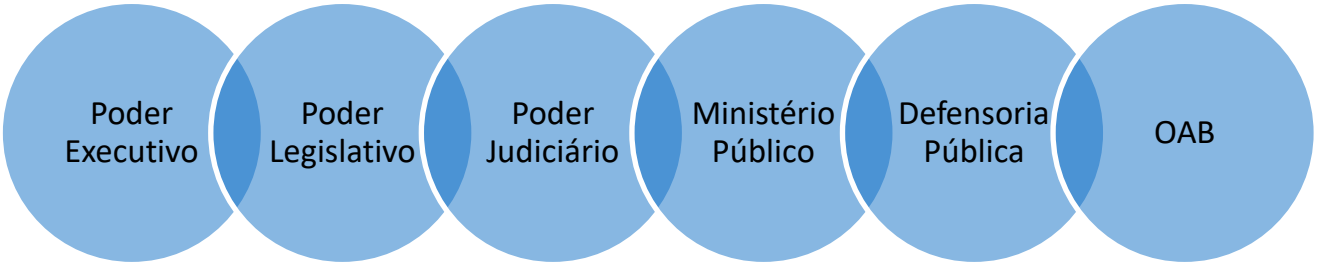

Conceitos e Distinções Fundamentais.

Antes de iniciarmos as conceituações essenciais e as diferenças existentes entre os principais institutos de assistenciais aos necessitados, imperioso verificar que a própria **Lei nº 1.060/50 utiliza a expressão assistência judiciária como sinônimo de:**

a) Serviço público de assistência aos necessitados em juízo;
b) O órgão estatal responsável pela prestação dos serviços aos hipossuficientes;
c) O benefício de isenção das custas e taxas judiciárias no processo.

Desta forma, temos:

> ***Art. 1º.*** *Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão* ***assistência judiciária aos necessitados*** *nos termos da presente Lei.*
>
> ***Art. 5º. § 1º.*** *Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de* ***assistência judiciária****, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*
>
> ***§ 2º.*** *Se no Estado* ***não houver serviço de assistência judiciária****, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*
>
> ***Art. 9º.*** *Os* ***benefícios da assistência judiciária*** *compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

No entanto, doutrinariamente, há efetivas **distinções práticas e**

teóricas sobre os institutos, sendo de considerável relevância seu estudo, ainda mais em matéria de provas.

Então, vamos lá!

1) Gratuidade de Justiça.

Gratuidade de Justiça, ou **benefícios da justiça gratuita**, é o instituto que regulamenta a **dispensa provisória da antecipação do pagamento das despesas judiciais ou extrajudiciais**, necessárias ao pleno exercício ao direito dos hipossuficientes, no **processo ou fora dele**.

Note que, neste aspecto, o **CPC/2015** apresentou algumas novidades na sistemática da gratuidade de justiça, que à frente serão especificados.

No entanto, indicaremos algumas questões importantes:

a) Pode ser concedida para pessoa física ou jurídica;

b) De forma total ou parcial;

c) Foi prevista a condição suspensiva de 05 anos;

d) Não isenta das multas processuais;

e) Pagamento parcelado ou postergado.

Desta forma, a gratuidade da Justiça, prevista pela Lei nº 1.060/50, posteriormente complementada pelos arts. 98 e 99 do CPC/2015, refere-se à **isenção do recolhimento de custas e despesas processuais**, afastando a possibilidade da confusão com a assistência judiciária, a qual não é abordada no novo código, mas continua com a proteção da Legislação (Lei nº 1.60/50).

2) Assistência Judiciária.

Primeiramente, importante mencionar que assistência quer dizer amparo, ajuda, auxílio ou socorro.

Assim, assistência Judiciária diz respeito a todos os **recursos e instrumentos indispensáveis à defesa dos interesses dos necessitados em juízo**. É o instituto que confere aos necessitados (pobres, na acepção jurídica do termo) todos os **meios, instrumentos e recursos necessários para possibilitar pleitear em juízo os seus direitos eventualmente violados**.

Neste caso, a **tutela e assistência judiciária gratuita é prestada pela Defensoria Pública**, que exercerá a sua função de proteção aos necessitados e conferirá todos estes meios necessários para a proteção deste vulnerável.

Destarte, conclui-se que não se pede ao Estado, na pessoa do magistrado a concessão da assistência judiciária gratuita, mas sim, da própria gratuidade de justiça **(conforme arts. 98 e 99 do CPC/2015).**

Tal diferença é feita com excelência por **Pontes de Miranda (1979, p. 642)**:

> *A assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é instituto de Direito Administrativo. Para o deferimento ou indeferimento do benefício da justiça gratuita é competente o juiz da própria causa. Para a assistência judiciária, a lei de organização judiciária é que determina qual o juiz competente (MIRANDA, 1979, p. 642).*

Desta forma, a assistência judiciária gratuita consiste no auxílio, na ajuda,

no amparo efetivado pelo Estado, na pessoa do Defensor Público, no campo estritamente judicial, ou seja, na atividade de amparar o vulnerável em uma relação jurídico-processual.

3) Assistência Jurídica.

Assistência jurídica é termo que possui conotação mais ampla do que a assistência judiciária, isto porque, tal instituo envolve toda **atividade assistencial concernente ou relacionada ao universo do Direito**.

É o **auxílio e/ou amparo** realizado pela Defensoria Pública no **campo jurídico**.

Assim, explica **Alexandre de Moraes (2007, p. 204)** que o patrocínio da Defensoria Pública:

> *"[...] é uma decisão administrativa que compete à Instituição, pelo seu órgão, examinando se estão presentes os requisitos necessários. É, pois, uma decisão administrativa vinculada que compete à Instituição. Em tese é possível a uma parte merecer o patrocínio da Defensoria Pública, deferido por esta, e não merecer a gratuidade de custas e honorários de sucumbência, indeferida pela autoridade judiciária. Desdobramento disso, é a possibilidade de controle jurisdicional, caso a autoridade administrativa competente (o Defensor), negue o seu patrocínio a quem dele faz jus"*

Assim, assistência jurídica, benefício da gratuidade judiciária e a assistência judiciária, não são sinônimos, tampouco, a mesma coisa.

A assistência jurídica deve ser compreendida como uma organização do Estado, que tem por finalidade a **indicação de advogado público ao indivíduo que pretende obter a tutela jurisdicional perante o Poder Judiciário e não tem condições financeiras de contratar um causídico**

particular.

No entanto, trata-se de instituto de direito administrativo, no qual a assistência Jurídica abrangerá tanto a **assistência judiciária (no processo)**, bem como as atividades **pré-judicial (pré-judiciária)**, como também toda assistência **extrajudicial**.

Importante notar que a **Lei Orgânica da Defensoria Pública** determina tal atividade nas **funções institucionais da Defensoria Pública**, em seu **art. 4º, inciso I, da LC nº 80/94**:

> ***Art. 4º.*** *São* ***funções institucionais da Defensoria Pública****, dentre outras:*
>
> *I – prestar* ***orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus****.*

Gratuidade de Justiça	Assistência Jurídica Gratuita
- Natureza Tributária - Processual	- Natureza Administrativa
- Dispensa a antecipação do pagamento na relação jurídico-processual. - Dispensa a antecipação do pagamento das serventias extrajudiciais	- Reconhecimento do direito à assistência jurídica exclusiva da Defensoria Pública, com atribuição para o atendimento do necessitado
- Gera uma postura negativa por parte do Estado (abstenção do pagamento)	- Gera uma postura positiva por parte do Estado (garantia de proteção).

ESQUEMATIZANDO

Sistema	Base Legal	Proteção	Garantia
Justiça Gratuita	Lei nº 1.060/50	Econômica	Custas Processuais
Assistência Judiciária	Leis Esparsas	Econômica	Acesso ao Judiciário
Assistência Jurídica	Leis Esparsas	Econômica	Acesso Judicial e Extrajudicial
Assistência Jurídica Integral	CF (5º, LXXIV e 134 da LC 80/94)	Vulnerabilidade	Acesso à Justiça

HORA DE PRATICAR!

Em virtude de a Defensoria Pública ser instituição essencial à função jurisdicional do Estado, é da sua incumbência prestar às pessoas necessitadas, de forma integral e gratuita,

a) assistência judicial.

b) assistência judiciária.

c) assistência jurídica, judicial e extrajudicial.

d) assistência jurisdicional.

e) assistência institucional..

Comentários

Gabarito C.

Nos termos do art. 134 da CF. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

6.1. – Beneficiários.

Certamente, pela sistemática adotada pelo nosso ordenamento para a proteção dos necessitados, os **destinatários dos benefícios da gratuidade judiciária** são todos aqueles que **declaram e demonstram uma situação de economicamente necessitado**, beneficiados com a **isenção de pagamento das despesas inerentes ao processo judicial para a solução do litígio**.

Por este motivo, repetimos, que a própria **Constituição Federal de 1.988** estabeleceu em seu **art. 5º, inciso LXXIV**, que

> ***Art. 5º (...).***
> ***LXXIV -*** *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*

Desta forma, segundo o texto constitucional, a **insuficiência de recursos é requisito para a obtenção do benefício**.

Justamente por tal razão que o **art. 98 do CPC/2015** estabeleceu que:

> ***Art. 98.*** *A **pessoa natural ou jurídica**, **brasileira ou estrangeira**, com **insuficiência de recursos** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à **gratuidade da justiça**, na forma da lei.*

Desta forma, os destinatários do benefício da gratuidade judiciária serão todas as pessoas, **brasileiras e estrangeiras**, **natural ou jurídica**, sem qualquer distinção, desde que **não tenham recursos materiais para pagar as custas e demais despesas processuais numa possível demanda judicial,** pois é na pessoa de que pede o benefício que se encontra os pressupostos pessoais de ordem econômica para o

deferimento ou não do pedido.

Importante verificar que a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas foi expressamente reconhecida pelo **CPC/2015**, ressaltando aquilo que já havia sido expressamente manifestado pela existência da **Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça:**

> ***Súmula nº 481 do STJ -*** *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Segundo o **art. 99**, o **pedido de gratuidade da justiça** pode ser formulado na **petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso**.

E, se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por **petição simples**, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

Na verdade, basta para **instruir o pedido de gratuidade de justiça o pedido ou a declaração** (chamada de declaração ode pobreza), que terá **presunção relativa de veracidade das alegações de insuficiência** deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Sendo certo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a **falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade**, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Note que a assistência do requerente por advogado particular **não impede** a concessão de gratuidade da justiça, que compreenderá:

I - as **taxas ou as custas judiciais**;

II - os **selos postais**;

III - as **despesas com publicação na imprensa oficial**, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a **indenização devida à testemunha** que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as **despesas com a realização de exame de código genético - DNA** e de **outros exames considerados essenciais**;

VI - os **honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado** para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o **custo com a elaboração de memória de cálculo**, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os **depósitos previstos em lei para interposição de recurso**, para **propositura de ação** e para a **prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório**;

IX - os **emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial** necessário à **efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido**.

JURISPRUDÊNCIA

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - **INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI N° 1.060/50** - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - RECURSO PROVIDO. Em princípio, **diante da ausência de prova em contrário, a simples declaração firmada pelo interessado de ser pobre no sentido legal, constitui presunção juris tantum de veracidade, suficiente à concessão da justiça gratuita, segundo exegese do art. 4º da Lei nº 1.060/50**. (Apelação n° 1.0079.08.389103-0/001, Minas Gerais, 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Rel. Des. OSMANDO ALMEIDA, j. 23/06/2009)*

*JUSTIÇA GRATUITA – **Ação de Usucapião – Indeferimento da concessão por ser o autor possuidor de terrenos – inadmissibilidade** – posse ad usucapionem a ser discutida – Recurso provido. (RJTJ-SP 93/171).*

*JUSTIÇA GRATUITA – **Benefício cassado de ofício – existência de imóvel no acervo hereditário, além dos direitos atinentes a uma linha telefônica – irrelevância – fatos que não bastam para induzir estado de riqueza – ademais, lícita que seja a revogação, cumpre, no entanto, seja ouvida a parte interessada** – Recurso provido. (RJTJ-SP 99/282).*

*JUSTIÇA GRATUITA – Denegação – **hipótese de peticionário com advogado constituído e recebedor de herança** – Irrelevância - **Fato que não se enquadra na exigência legal e ora conceituação de necessitado regulada pelo art. 2°, parágrafo único, da Lei Federal n° 1.060/50 – Concessão do benefício determinada** – Recurso provido. (RJTJ-SP 101/276).*

*JUSTIÇA GRATUITA – **Atestado policial de pobreza** – **Presunção do Estado de necessitado que não se elide por ser o beneficiário possuidor de um automóvel**. (TJRS, RT 590/226).*

6.2. – Direito dos assistidos.

Nos termos do **art. 4º-A da Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC nº 80/94)**, cuja redação foi determinada pela **Lei Complementar nº 132/2009**, constituem direito dos assistidos da Defensoria Pública:

a) a <u>informação</u> sobre:

- a **localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública**; e

- a **tramitação dos processos e os procedimentos** para a realização de **exames, perícias e outras providências** necessárias à defesa de seus interesses;

b) a **<u>qualidade e a eficiência do atendimento</u>**;

c) o **<u>direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público</u>**;

d) o **<u>patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural</u>**;

e) a **<u>atuação de Defensores Públicos distintos</u>**, quando verificada a **existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções**.

> ***Art. 4º-A.*** *São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:*
>
> ***I – a informação sobre:***
>
> *a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;*
>
> *b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;*

> ***II – a qualidade e a eficiência do atendimento;***
>
> ***III – o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;***
>
> ***IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;***
>
> ***V – a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.***

Note que este rol **não é taxativo, mas, tão somente, exemplificativo**, sendo possíveis outros direitos dos assistidos, previstos em leis ordinárias e especiais e que não estejam ali abarcadas.

Exemplo desta possibilidade é a **Lei nº 13.460/2017**, dispondo sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública. Assim, vejamos:

> ***Art. 5o*** *O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:*
>
> *I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;*
>
> *II - presunção de boa-fé do usuário;*
>
> *III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;*
>
> *IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;*
>
> *V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;*
>
> *VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;*
>
> *VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;*
>
> *VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;*
>
> *IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;*
>
> *X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;*

XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;

XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

***Art. 6o** São direitos básicos do usuário:*

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;

III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

a) horário de funcionamento das unidades administrativas;

b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;

d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e

e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

Direito à Informação

Conforme mencionado, o **art. 4º-A da LC nº 80/94** apresenta como primeiro direito dos assistidos o da **informação**, em especial sobre a **localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria**

Pública e sobre a **tramitação dos processos e dos procedimentos** para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses.

Além de ser direito previsto na **Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 13)**, na **Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. XIX)** e no **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 19)**, o direito à informação também está garantido na nossa **Constituição Federal**, como direito fundamental, especificamente no **art. 5º, XXXIII**.

> ***Art. 5º. (...)***
>
> ***XXXIII -*** *todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

Desta forma, é direito dos assistidos e dever do Estado prestar todas as informações necessárias para efetivar legitimamente seus direitos, assim reconhecido como decorrência natural da **publicidade e da transparência** exigidos dos órgãos Estatais, consequentemente, da Defensoria Pública.

Direito à qualidade e eficiência no atendimento

Também decorrência lógica e natural do **princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF)**, a norma exige que a atividade prestada pela Defensoria Pública seja realizada com **zelo, presteza, perfeição e rendimento funcional**.

ESCLARECENDO

Tais direitos estão garantidos na **Lei Complementar nº 80/94**, nos **artigos 45, II; 90, II e 129, II**, nos seguintes aspectos:

> ***Art. 45.*** *São* ***deveres dos membros da Defensoria Pública da União****:*
>
> *(...)*
>
> ***II -*** *desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;*
>
> ***Art. 90.*** *São* ***deveres dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios****:*
>
> *(...)*
>
> ***II -*** *desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;*
>
> ***Art. 129.*** *São* ***deveres dos membros da Defensoria Pública dos Estados****:*
>
> *(...)*
>
> ***II -*** *desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Publico-Geral;*

Direito de revisão da pretensão no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público

ESCLARECENDO

Importante verificar que a independência funcional, inerente ao cargo de defensor público, previstos pelos **arts. 3º; 43, I; 88, I e 127, I, da LC nº 80/94**, bem como das prerrogativas que possuem de não ajuizamento de demanda, quando assim entenderem **(arts. 44, XII; 89, XII e 128, XII**), não suprimem o direito do assistido de ter a sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo defensor público.

Por esta razão, sempre que o Defensor Público deixar de patrocinar a causa por entender ser ela manifestamente incabível ou por ser inconveniente a

sua atuação aos interesses do assistido, deverá promover, de imediato, a **comunicação do fato ao Defensor Público-Geral**, expondo de maneira fundamentada os motivos de sua atuação.

Diante destas informações, o Defensor Público-Geral deverá **emitir um juízo de confirmação ou discordância acerca da recusa** do defensor público em atuar no caso.

a) **Caso concorde:** ratificará a negativa de propositura da demanda pela Defensoria Pública e afastará do defensor comunicante qualquer reponsabilidade funcional pela recusa;

b) **Caso discorde:** deverá indicar outro Defensor Público para atuar na causa, aplicando por analogia o art. 4º, § 8º, da LC nº 80/94; ou poderá, ainda, determinar a instauração de correição extraordinária pela Corregedoria-Geral.

Note que em hipótese alguma deverá o Defensor Público-Geral determina que o Defensor comunicante atue na causa e realize a propositura da demanda objeto de recusa, **sob pena de violação de sua independência funcional**.

Direito de patrocínio dos direitos e interesses pelo Defensor Público natural

Por intermédio da **Lei Complementar nº 132/2009, que alterou a LC nº 80/94**, ficou consagrado o **princípio do defensor público natural**, como decorrência lógica de todas as garantias constitucionais consagradas ao defensor, tais como a inamovibilidade e a

independência funcional.

Por este princípio, a legislação buscou proteger não apenas o membro da Defensoria Pública durante o seu dever de atuação, garantindo que não será arbitrariamente impedido de atuar ou removido do exercício de suas atribuições funcionais, mais do que isso, constitui uma proteção legal aos próprios destinatários da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública.

Isto porque, **garante aos assistidos o direito de serem patrocinados apenas pelo defensor público que tenha atribuição territorial e funcional para atuação**, sem a remoção, destituição ou retirada da demanda, assim analisados de maneira objetiva e com base em critérios pré-determinados de competência de atuação, **sem que isso viole o princípio de indivisibilidade institucional (art. 3º, da LC nº 80/94)**.

Assim, temos:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DEFENSOR PÚBLICO NATURAL. DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.*
>
> *I - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.*
>
> *II - **São direitos dos assistidos da Defensoria Pública**, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos, **o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural (artigo 4º-A, IV, Lei Complementar nº 80/94).***
>
> *III - **Os Defensores Públicos não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal.***
>
> *IV - Na linha da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal e desta eg. Corte, "O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é nulo o processo quando há nomeação de defensor dativo em comarcas em que existe Defensoria Pública estruturada, só se admitindo a designação de advogado ad hoc para atuar no feito quando não há*

órgão de assistência judiciária na comarca, ou se este não está devidamente organizado na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores. Precedente " (HC n. 337.754/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/11/2015).

V - No caso dos autos há violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do defensor público natural, tendo em vista a nomeação de defensor ad hoc para realizar audiência de instrução e julgamento ao invés do Defensor Público Federal que já patrocinava a causa.

VI - As pessoas assistidas pela Defensoria Pública são vulneráveis e deve ser assegurado seu direito de realizar a audiência prévia, a orientação para o interrogatório e as perguntas que serão feitas para as testemunhas (realizadas pela defesa técnica) com seu Defensor Público natural.

(STJ – RHC 61.848/PA, Rel. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 04/08/2016).

Direito à atuação de Defensores Públicos distintos no caso de colidência ou de antagonismo de interesses entre os destinatários de suas funções

Por certo, todas relações jurídicas processuais se destacam por se tratar de relações plurissubjetivas nos quais partes litigam no processo para buscar a efetiva tutela jurisdicional por parte do Estado.

Entretanto, pode ser caso de **ambos os polos do conflito estarem em situação de vulnerabilidade**, não possuindo condições econômico-financeiras de realizar a contratação de advogados particulares para a defesa de seus interesses em juízo.

Neste caso, ambos possuem **direito à assistência jurídica estatal gratuita**, nos termos do **art. 5º, LXXIV, juntamente com a determinação do art. 134, ambos da CF/88**.

Fato é que, justamente para garantir a participação dialética e protetiva dos interessados no processo (ou, até mesmo, fora dele) é que a Lei Complementar nº 80/94 **garantiu aos assistidos o direito de patrocínio por defensores públicos distintos**, quando verificada a existência de **interesses**

antagônicos ou colidentes entre eles (v.g., litígio ou conflito).

Ressaltando que o conflito não ocorrer entre partes que estejam ocupando polos opostos na relação processual, podendo ocorrer entre, também, **entre os ocupantes do mesmo polo processual**.

De acordo com o artigo 4º-A, da Lei Complementar Federal n. 80/1994, os assistidos da Defensoria Pública têm direito.

a) à informação, exceto em relação ao recurso em caso de recusa de atuação do Defensor Público, cujo processamento é sigiloso.

b) à participação na eleição do Ouvidor-Geral desse órgão de assistência.

c) ao patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural.

d) à atuação de advogado dativo, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.

e) à participação na Sessão de Conselho Superior, desde que envolva processo de seu interesse.

Comentários

Gabarito C.

Nos termos do Art. 4º-A da LC 80/94. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural.

7 – Atuação Extrajudicial da Defensoria Pública

Dispõe o art. 4º, II, da LC nº 80/94 que é função institucional da Defensoria Pública promover, prioritariamente, a **solução extrajudicial dos litígios**, visando à **composição entre as pessoas em conflito de**

interesses, por meio de **mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.**

Desta forma, note ser **PRIORITÁRIA** a busca pela **resolução dos conflitos de maneira amigável**, fora do conflito judicial, no intuito, certamente, de evitar o ajuizamento da demanda.

Assim, deverá o Defensor Público buscar as técnicas de resolução extrajudicial dos conflitos, podendo caracterizar-se de duas maneiras: **modalidades de autocomposição** ou **modalidades de heterocomposição**.

Por primeiro, modalidades de **autocomposição** de litígio são aquelas relacionadas à composição do litígio pela própria manifestação da vontade das partes, podendo ser efetivada mediante a **conciliação ou a mediação** (além da negociação, que se trata de forma extrajudicial e particular de solução dos conflitos)

Pela **heterocomposição**, as partes elegem um terceiro para julgar a lide, substituindo às suas vontades, pela incapacidade de resolução do conflito pela autocomposição. Assim, surge o próprio **Poder Judiciário, por intermédio da sua jurisdição**, bem como pela **arbitragem**.

Além destas modalidades, temos a possibilidade da realização de acordos ou transações extrajudiciais quanto à tutela de interesses difusos e coletivos, chamadas de **Termo (ou Compromisso) de Ajustamento de Conduta e as Recomendações**.

Assim, temos:

Autocomposição	• Conciliação • Mediação
Heterocomposição	• Arbitragem • Judiciário
Acordos Extrajudiciais - Tutela Coletiva	• Recomendações • Termos de Ajustamento de Conduta

7.1 - Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos

Hoje, em nossa sistemática processual, temos vários **métodos extrajudiciais para a resolução dos conflitos existentes perante a sociedade**. Tais métodos foram criados para buscar um processo de desjudicialização de demandas do Poder Judiciário, buscando, ainda a solução de maneira pacífica, pelo diálogo e concessões recíprocas, no intuito de as próprias partes resolverem o litígio, como nos **casos da conciliação e da mediação**.

Certamente que, além de tais métodos temos, ainda, a **arbitragem como a possibilidade de se buscar a resolução da causa fora do Poder Judiciário**, mas perante uma terceira pessoa, o árbitro, que substituirá a vontade das partes.

Segundo bem explicado por **Carreira Alvim (2000, p. 130):**

> *No Brasil, o sistema principal e o preferido de soluções de conflitos é, ainda, o*

> *jurisdicional, a cargo do juiz togado. Porém, como se vê em muitos outros países, os métodos alternativos de resolução de conflitos cada vez mais estão ganhando espaço. Hoje, pode-se citar a mediação, conciliação e arbitragem como métodos alternativos que são muito usados nos conflitos habituais, porém, com uma evolução tímida perante a sociedade*

Desta forma, o grande destaque surgiu a partir da **Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências)**, no qual o Brasil deu passo determinante para inserir o Direito Brasileiro no contexto da política dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos.

Tratam-se de métodos essenciais para a **pacificação social**, sendo poderosos instrumentos de composição de conflitos. Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos apresentam-se fundamentalmente como **métodos paraestatais de solução de conflitos**, através dos quais, como facilmente se intui, **retira-se do Juiz a solução do conflito de interesses**.

Conciliação e a Mediação

A importância do tema foi devidamente reconhecida pelo **CPC/2015**, reconhecendo os **institutos como pilares essenciais (normas fundamentais) de todo processo civil**, bem como trazendo uma seção específica justamente para trabalhar, como **auxiliares da Justiça, as figuras dos conciliadores e dos mediadores**.

Desta forma, estipula o **art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil**, ser **dever do Estado**, bem como de **todos aqueles que do processo participam**, **fomentar, incentivar e promover a resolução consensual dos conflitos**:

> ***Art. 3º -*** *Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*
>
> ***§ 2º -*** *O* ***Estado promoverá****, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*
>
> ***§ 3º -*** *A* ***conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos*** *deverão ser* ***estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial****.*

Neste sentido, explico em obra de minha autoria **(GARCIA JR, 2017, p. 27)**:

> *Com efeito, não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito (art. 3º, do CPC/2015). Nesse contexto, merece destaque a permissão, para fins jurisdicionais, da utilização da arbitragem, na forma da lei (Lei 9.307/96), como mecanismo de solução dos conflitos, assim como estipula o art. 3º, § 1º, do CPC/2015. Isso, realmente concretiza a noção de que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Não é atoa que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial art. 3º, § 3º, do CPC/2015.*

A) CONCILIAÇÃO: Pela **conciliação**, temos no **art. 165, § 2º, do CPC/215**, a estipulação de que o **conciliador**, que **atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes**, poderá **sugerir soluções para o litígio**, sendo **vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem**.

Notem que na conciliação inexiste vínculo ou relação jurídica anterior entre as partes e o conciliador, neste caso, poderá propor soluções para resolver o litígio, mas, certamente, sem a utilização de qualquer constrangimento às partes.

B) MEDIAÇÃO: Por seu turno, na **mediação**, determina o **art. 165,**

§3º, do CPC/2015, o **mediador**, que **atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes**, auxiliará aos interessados a **compreender as questões e os interesses em conflito**, de modo que eles possam, pelo **restabelecimento da comunicação**, **identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos**.

Assim, na mediação, ao contrário do que ocorre na conciliação, o mediador atuará quando houver vínculo entre as partes, entretanto, sem a possibilidade de propor soluções, mas tão somente auxiliando as partes na compreensão do litígio, para que elas, por si mesmas, resolvam o conflito.

Assim, explica **Nelson Nery (2015, p. 343)**:

> *"a distinção que se impõe fazer entre as duas figuras do conciliador e do mediador, que são auxiliares da justiça, inicia-se dos fatos que emergem da lide e apontam para a existência de partes em situação pontual de conflito, ou em situação potencial de permanência em conflito. O conciliador estabelece meios para a aproximação das partes e para o fim do litígio. O mediador analisa a causa do conflito em sua origem pré-processual e em sua extensão pós-processual, por causa de peculiaridades que fazem as partes permanecerem em situação de litígio (família, vizinhança, realização de negócios diferidos etc.)".*

Arbitragem

A **arbitragem**, por seu turno, é considerada como **método alternativo e privado de solução judicial de conflitos**, aplicando-se a casos decorrentes de **direitos patrimoniais e disponíveis**, tornando **obrigatória ou coercitiva a decisão proferida pelo árbitro**, conforme prevê a Lei nº 9.307/1996.

Assim, segundo a Lei da Arbitragem, **nem todo conflito ou litígio pode ser resolvido pelo método da arbitragem**, mas apenas os **direitos patrimoniais** (que podem ser avaliados monetariamente) e os **direitos**

disponíveis, isto é, aqueles dos quais as partes podem **dispor livremente e que podem ser objeto de transação, renúncia ou cessão**.

Matérias envolvendo **direitos indisponíveis**, tal como questões de direito penal, direito tributário e pessoal de família, **não poderão ser resolvidos mediante a arbitragem**.

DE igual maneira, a arbitragem está prevista no **art. 3º, § 1º do CPC/2015:**

> ***Art. 3º -*** *Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*
>
> ***§ 1º - É permitida a arbitragem, na forma da lei****.*

Defensoria Pública e a Resolução Extrajudicial dos Conflitos

Nos termos do **art. 4º, da LC 80/94**, é função institucional da Defensoria Pública a promoção, prioritária da composição extrajudicial dos conflitos, inclusive pela **arbitragem**:

> ***Art. 4º.*** *São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:*
>
> *II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

Com efeito, importante verificar que o defensor público **não poderá ser arbitro**, conforme a própria **Constituição Federal prevê, no artigo 134, §1º**, ou seja, a respeito da vedação aos integrantes da Defensoria Pública do exercício da advocacia fora de suas atribuições funcionais.

Igual restrição é prevista no **artigo 130, I, da Lei Complementar nº**

80/94, enquanto o inciso II, do mesmo artigo, dispõe que aos membros da Defensoria Pública é **vedado requerer, advogar ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão**.

Entretanto, em que pesem as vedações mencionadas, cumpre esclarecer ser possível a atuação de Defensores Públicos em arbitragens em que se vise, primordialmente, a **prestação de assistência jurídica extrajudicial aos necessitados**, vez que não afronta suas atribuições funcionais.

Desta forma, a legislação que rege a Defensoria Pública não apenas permite que esta **participe e implemente meios alternativos para resolução de controvérsias**, como também **incentiva estas práticas**. Trata-se de atuação inerente ao cargo e, portanto, inserida no contexto das atribuições funcionais do Defensor Público.

Não se trata, portanto, de exercício de atividade fora das atribuições funcionais, mas de **estrito cumprimento do mister constitucional**, na tutela dos direitos dos necessitados.

Termo de Ajustamento de Conduta

Importante verificar que a **Defensoria Pública possui legitimidade** para a atuação e propositura das **Ações Coletivas**.

O próprio **artigo 134 da CF/88** determina, em seu texto que a Defensoria Pública possui, entre as suas atribuições, ***(...) a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial,***

dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita (...).

Desta forma, o art. 5º da LACP determina que:

> ***Art. 5º.*** *Têm* ***legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar****:*
> ***II*** *- a* ***Defensoria Pública****.*

Dentre as possibilidades de tutela de direitos difusos e coletivos, a Defensoria Pública poderá a presentar as ações coletivas, bem como realizar atos extrajudiciais para a proteção destes interesses, seja por intermédio da **Recomendações**, seja, realizando **Temos de Ajustamento de Condutas**.

1) Recomendações: é o meio acessório de **tutela dos interesses difusos e coletivos**.

Primeiro, importante mencionar que as recomendações são apenas **instrumentos**, **não dotado de coercibilidade**, voltado, tão somente, à realização de **advertências** e **indicando problemas e apresentando soluções**.

Neste caso, o **intuito principal é o de evitar o conflito antes mesmo que ele ocorra** e, consequentemente, **a via judicial para a sua resolução**.

2) Termo de Ajustamento de Conduta: termo de ajustamento de conduta é **meio excepcional de transação**, somente cabível nos **casos expressamente autorizados pela lei**, com o **intuito de permitir ao potencial agressor de atender e se adequar ao interesse tutelado**.

Importante verificar que a Defensoria Pública tem

legitimidade para a atuação nas Ações Coletivas, conforme a**rt. 134 da CF:** ***(...) a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita (...).***

Ademais, estabelece o **art. 5º, II, da LACP** dispõe que:

> ***Art. 5º.*** *Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*
> ***II -*** *a* ***Defensoria Pública****.*

De igual maneira, o **art. 5º, § 6°, da LACP** estabelece os órgãos públicos legitimados para a propositura da LACP, terão legitimidade para a realização do termo de ajustamento de conduta, portanto, legitimando a própria Defensoria Pública para a sua efetivação. **Assim, temos:**

> ***Art. 5º (...)***
> ***§ 6º.*** *Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.*

Ainda, o **art. 4º, § 4º, da LC 80/94**, determina que **o instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público** valerá como **título executivo extrajudicial**, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

Neste mesmo sentido é a redação do **art. 784, IV, do CPC/2015**:

> ***Art. 784.*** *São* ***títulos executivos extrajudiciais****:*
> ***IV -*** *o* ***instrumento de transação referendado*** *pelo Ministério Público,* ***pela Defensoria Pública****, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal.*

Cuidado com a sentença arbitral!

Neste caso, a **sentença proferida pelo árbitro** constitui **título executivo judicial** nos termos do **art. 515, VII, do CPC/2015**:

> ***Art. 515. São títulos executivos judiciais****, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:*
>
> *(...)*
>
> ***VII -*** *a* ***sentença arbitral****;*

8 - Questões

8.1 – Lista de Questões sem Comentários

Q1. DPE-GO/2014.

De acordo com a Lei Complementar Federal n. 80/1994, são princípios institucionais da Defensoria Pública:

a) inamovibilidade de seus membros e descentralização.

b) unidade, indivisibilidade e independência funcional.

c) estabilidade, vitaliciedade e descentralização.

d) irredutibilidade de subsídios e estabilidade.

e) impessoalidade e moralidade.

Q2. DPE-SP/2009.

Sobre a unidade e a indivisibilidade, princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado, é correto afirmar:

a) conferem ao Defensor Público a garantia de agir segundo suas próprias convicções e a partir de seus conhecimentos técnicos.

b) asseguram aos destinatários do serviço a impossibilidade de alteração do Defensor Público no curso do processo.

c) fixam as atribuições do Defensor Público, que não podem ser alteradas posteriormente.

d) impedem a criação de Defensorias Públicas Municipais.

e) permitem aos Defensores Públicos substituírem-se uns aos outros, sem

prejuízo para a atuação institucional ou para a regularidade processual..

Q3. DPE-ES/2013

Julgue os itens seguintes, que versam sobre a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

À DP, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbem a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, o que inclui a prestação de assistência judicial e extrajudicial a pessoa física, mas somente assistência judicial a pessoa jurídica, conforme matéria sumulada pelo STJ.

Q4. DPE-ES/2013

No que se refere à assistência jurídica, hipossuficiência e justiça gratuita, assinale a opção correta.

a) A presunção de hipossuficiência é juris et de jure (de direito e por direito), bastando simples declaração que ateste a condição de necessitado para que se concedam ao interessado os benefícios da gratuidade de justiça.

b) Os benefícios da gratuidade de justiça somente são concedidos aos representados pela DP em juízo.

c) Entre os benefícios da justiça gratuita não se inclui a isenção do pagamento das multas processuais.

d) A gratuidade judiciária deve ser pleiteada na petição inicial, razão por que tal benefício somente pode ser concedido no início da causa.

e) A concessão do benefício da justiça gratuita impossibilita posteriormente a condenação da parte beneficiária ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Q5. DPE-PR/2012

Quanto aos sistemas de assistência judiciária e jurídica gratuita, é correto afirmar que

a) o sistema judicare é mais eficaz, pois permite que ao lado de servidores públicos atuem advogados em regime pro bono.

b) o sistema público é mais vantajoso, embora não esteja aparelhado para transcender os remédios individuais.

c) a Constituição Federal de 1988 adotou o sistema judicare, que implica no exercício da assistência jurídica por profissionais concursados, sem prejuízo da atuação de advogados pro bono.

d) o sistema público caracteriza-se por permitir às pessoas pobres maior

conscientização de seus direitos e a transcendência da esfera individual.

e) o sistema pro bono consiste na atuação caritativa de advogados particulares e é vedado pela Constituição Federal de 1988.

Q6. DPE-AP/2018

Em relação à assistência judiciária no Processo Civil:

a) A concessão de gratuidade afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

b) A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, mas o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

c) O pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado na petição inicial pelo autor ou na contestação pelo réu ou terceiro, exclusivamente.

d) O juiz indeferirá de imediato o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão do benefício, dessa decisão cabendo a interposição de agravo de instrumento.

e) Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos para o processo deduzida tanto pela pessoa natural ou física como pela pessoa jurídica.

Q7. MPE-SP/2017

Assinale a alternativa correta, com relação à assistência judiciária.

a) O direito à gratuidade se estende, automaticamente, ao sucessor do beneficiário.

b) Abrange os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência de ato necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade do processo no qual o benefício tenha sido concedido.

c) Não será concedida a pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras.

d) Em caso de revogação do benefício, a parte ficará sujeita, independentemente de má-fé, ao pagamento do décuplo do valor das despesas que tiver deixado de adiantar.

e) A assistência do requerente por advogado particular impede a concessão do benefício.

Q8. DPE-RO/2017

O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público, quando celebrado com a pessoa jurídica de direito

público, valerá como

a) título executivo extrajudicial.

b) meio de proporcionar legitimidade para a propositura de ação civil pública.

c) instrumento necessário para homologação judicial.

d) recurso de coação perante as instâncias administrativas.

e) documento obrigatório para ação de obrigação de fazer, se houver descumprimento.

Q9. DPE-AC/2017

De acordo com a CF e a legislação pertinente, constitui, entre outras, função institucional da DP

a) defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

b) convocar audiências públicas para discutir políticas públicas sobre saúde, educação, moradia e segurança.

c) exercer a curadoria especial de natureza material.

d) promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, por meio de instrumentos que valerão como título executivo.

e) assegurar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Q10. DPE-CE/2014

Acerca dos meios extrajudiciais de solução de conflitos, é correto afirmar:

a) A atuação extrajudicial restringe-se à orientação jurídica do assistido, descabendo a participação da Defensoria Pública na elaboração de políticas públicas.

b) Por falta de previsão legal e, portanto, de atribuição institucional, a Defensoria Pública não pode se valer da arbitragem como meio de solução de conflito.

c) A atuação da Defensoria Pública restringe-se à orientação e atuação em processo administrativo.

d) Eventual instrumento de transação ou conciliação referendado por Defensor Público vale como título executivo judicial.

e) Cabe à Defensoria Pública convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

Q11. CESPE/DPE-BA/2011

Julgue os itens de 149 a 155, acerca dos princípios institucionais da

defensoria pública e das prerrogativas, dos direitos e das garantias de seus membros.

A defensoria pública, na atual CF, é considerada como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

8.2 – Gabarito

Q1 – B	**Q9 – D**
Q2 – E	**Q10 – E**
Q3 – ERRADA	**Q11 - CORRETA**
Q4 – C	
Q5 – D	
Q6 – B	
Q7 - B	
Q8 – A	

9 - Respostas

9.1 – Lista de Questões com Comentários

Q1. DPE-GO/2014.

De acordo com a Lei Complementar Federal n. 80/1994, são princípios institucionais da Defensoria Pública:

a) inamovibilidade de seus membros e descentralização.

b) unidade, indivisibilidade e independência funcional.

c) estabilidade, vitaliciedade e descentralização.

d) irredutibilidade de subsídios e estabilidade.

e) impessoalidade e moralidade.

Comentários:

Nos termos da Lei Complementar nº 80/94, art. 3º, s**ão princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional**.

Gabarito: B.

Q2. DPE-SP/2009.

> Sobre a unidade e a indivisibilidade, princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado, é correto afirmar:
>
> a) conferem ao Defensor Público a garantia de agir segundo suas próprias convicções e a partir de seus conhecimentos técnicos.
>
> b) asseguram aos destinatários do serviço a impossibilidade de alteração do Defensor Público no curso do processo.
>
> c) fixam as atribuições do Defensor Público, que não podem ser alteradas posteriormente.
>
> d) impedem a criação de Defensorias Públicas Municipais.
>
> e) permitem aos Defensores Públicos substituírem-se uns aos outros, sem prejuízo para a atuação institucional ou para a regularidade processual..

Comentários:

Em razão da **unidade funcional e da indivisibilidade**, há a possibilidade de os **Defensores Públicos substituírem-se uns aos outros, sem prejuízo para a atuação institucional ou para a regularidade processual**.

Cuidado que a alternativa A reflete o princípio da independência funcional, não abarcado no enunciado da questão.

Gabarito: E.

Q3. DPE-ES/2013

> Julgue os itens seguintes, que versam sobre a concessão de assistência judiciária aos necessitados.
>
> À DP, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbem a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, o que inclui a prestação de assistência judicial e extrajudicial a pessoa física, mas

somente assistência judicial a pessoa jurídica, conforme matéria sumulada pelo STJ.

Comentários:

A assistência à pessoa jurídica pela Defensoria Pública deverá se dar tanto judicialmente como extrajudicialmente, nos termos do **art. 95, *caput* e § 1º, do CPC/2015**.

> ***Art. 98.*** *A* ***pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira****, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*
>
> ***§ 1o A gratuidade da justiça compreende:***
>
> *I - as taxas ou as custas judiciais;*
>
> *II - os selos postais;*
>
> *III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*
>
> *IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*
>
> *V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*
>
> *VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*
>
> *VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*
>
> *VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*
>
> ***IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.***

Gabarito: ERRADO.

Q4. DPE-ES/2013

No que se refere à assistência jurídica, hipossuficiência e justiça gratuita, assinale a opção correta.

a) A presunção de hipossuficiência é juris et de jure (de direito e por direito), bastando simples declaração que ateste a condição de necessitado para que se concedam ao interessado os benefícios da gratuidade de

justiça.

b) Os benefícios da gratuidade de justiça somente são concedidos aos representados pela DP em juízo.

c) Entre os benefícios da justiça gratuita não se inclui a isenção do pagamento das multas processuais.

d) A gratuidade judiciária deve ser pleiteada na petição inicial, razão por que tal benefício somente pode ser concedido no início da causa.

e) A concessão do benefício da justiça gratuita impossibilita posteriormente a condenação da parte beneficiária ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Comentários:

A: ERRADA. A presunção é juris tantum, ou seja, é relativa, podendo ser desconstituída por prova em contrário.

B: ERRADA. Os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos mesmo por partes representadas por advogados particulares.

C: CORRETA. As multas processuais não se confundem com custas do processo, sendo, na verdade, penalidades por descumprimentos de deveres de boa fé e legalmente previstos, que devem as partes obedecer durante o processo.

D: ERRADA. A gratuidade judiciária pode ser pleiteada em qualquer momento em que se apresente a necessidade da parte, como na contestação, por petição simples e, até mesmo, na via recursal.

E: ERRADA. Caso a parte venha a ter melhorada a sua situação econômica, deverá pagar as custas e honorários, cuja cobrança ficará suspensa pelo prazo de 5 anos.

Gabarito: C.

Q5. DPE-PR/2012

Quanto aos sistemas de assistência judiciária e jurídica gratuita, é correto afirmar que

a) o sistema judicare é mais eficaz, pois permite que ao lado de servidores públicos atuem advogados em regime pro bono.

b) o sistema público é mais vantajoso, embora não esteja aparelhado para transcender os remédios individuais.

c) a Constituição Federal de 1988 adotou o sistema judicare, que implica

no exercício da assistência jurídica por profissionais concursados, sem prejuízo da atuação de advogados pro bono.

d) o sistema público caracteriza-se por permitir às pessoas pobres maior conscientização de seus direitos e a transcendência da esfera individual.

e) o sistema pro bono consiste na atuação caritativa de advogados particulares e é vedado pela Constituição Federal de 1988.

Comentários:

Notem que a CF/1988 adotou o sistema de ***Salaried Staff Model***, a medida que regra em seu **artigo 134 e §1 da CF/88**:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Gabarito: D.

Q6. DPE-AP/2018

Em relação à assistência judiciária no Processo Civil:

a) A concessão de gratuidade afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

b) A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, mas o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

c) O pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado na petição inicial pelo autor ou na contestação pelo réu ou terceiro, exclusivamente.

d) O juiz indeferirá de imediato o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão do benefício, dessa decisão cabendo a interposição de agravo de instrumento.

e) Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos para o processo deduzida tanto pela pessoa natural ou física como pela pessoa

jurídica.

Comentários:

A: ERRADA. Art. 98, § 2º, do CPC. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

B: CORRETA. Art. 99, § 4º, do CPC. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

C: ERRADA. Art. 99, do CPC. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

D: ERRADA. Art. 99, § 2º, do CPC. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

E: ERRADA. Art. 99, § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Gabarito: B.

Q7. MPE-SP/2017

Assinale a alternativa correta, com relação à assistência judiciária.

a) O direito à gratuidade se estende, automaticamente, ao sucessor do beneficiário.

b) Abrange os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência de ato necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade do processo no qual o benefício tenha sido concedido.

c) Não será concedida a pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras.

d) Em caso de revogação do benefício, a parte ficará sujeita, independentemente de má-fé, ao pagamento do décuplo do valor das

despesas que tiver deixado de adiantar.

e) A assistência do requerente por advogado particular impede a concessão do benefício.

Comentários:

A: ERRADA. Art. 99, § 6o - O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

B: CORRETA. Art. 98 § 1o - A gratuidade da justiça compreende: IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

C: ERRADA. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

D: ERRADA. Art. 100, Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

E: ERRADA. Art. 99 § 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Gabarito: B.

Q8. DPE-RO/2017

O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público, quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público, valerá como

a) título executivo extrajudicial.

b) meio de proporcionar legitimidade para a propositura de ação civil pública.

c) instrumento necessário para homologação judicial.

d) recurso de coação perante as instâncias administrativas.

e) documento obrigatório para ação de obrigação de fazer, se houver

descumprimento.

Comentários:

Na verdade, o instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pela Defensoria Pública é título executivo extrajudicial, conforme **arts. 4º, § 4º, da LC nº 80/94 e art. 784, IV, do CPC/2015.**

Art. 4° § 4º. *O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.*

Art. 784. *São títulos executivos extrajudiciais:*

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

Gabarito: A.

Q9. MPE-SP/2017

De acordo com a CF e a legislação pertinente, constitui, entre outras, função institucional da DP

a) defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

b) convocar audiências públicas para discutir políticas públicas sobre saúde, educação, moradia e segurança.

c) exercer a curadoria especial de natureza material.

d) promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, por meio de instrumentos que valerão como título executivo.

e) assegurar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Comentários:

Correta alternativa A, nos termos do **art. 4º, II e § 4º, da LC nº 80/94**.

Art. 4º *São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:*

II – *promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;*

§ 4º. *O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor*

Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

Gabarito: D.

Q10. DPE-CE/2014

Acerca dos meios extrajudiciais de solução de conflitos, é correto afirmar:

a) A atuação extrajudicial restringe-se à orientação jurídica do assistido, descabendo a participação da Defensoria Pública na elaboração de políticas públicas.

b) Por falta de previsão legal e, portanto, de atribuição institucional, a Defensoria Pública não pode se valer da arbitragem como meio de solução de conflito.

c) A atuação da Defensoria Pública restringe-se à orientação e atuação em processo administrativo.

d) Eventual instrumento de transação ou conciliação referendado por Defensor Público vale como título executivo judicial.

e) Cabe à Defensoria Pública convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

Comentários:

A: ERRADA. É possível a participação da Defensoria em um conselho destinado à formulação de políticas públicas como, por exemplo, um conselho estadual de defesa da criança e do adolescente.

B: ERRADA. Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: **II –** promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

C: CORRETA. Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: **V –** exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

D: ERRADA. **Art. 4º, § 4º.** O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica

de direito público.

E: CORRETA. Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: **XXII –** convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

Gabarito: E.

Q11. CESPE/DPE-BA/2011

> Julgue os itens de 149 a 155, acerca dos princípios institucionais da defensoria pública e das prerrogativas, dos direitos e das garantias de seus membros.
>
> A defensoria pública, na atual CF, é considerada como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

Comentários:

Nos termos do **artigo 134 da CF/88**.

> ***Art. 134.*** *A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*

Gabarito: CORRETA.

10 - Considerações Finais

Chegamos, portanto, ao final da nossa aula inaugural! Analisamos, nesta parte introdutória, o chamado **Panorama Geral da Defensoria Pública**, a qual é, sobremaneira, um assunto muito relevante para a compreensão da disciplina como um todo.

A pretensão desta aula é a de justamente conferir um panorama geral inicial a respeito da Defensoria Pública, para que nas próximas aulas possamos, cada vez mais, aprofundarmos nos estudos específicos das atividades funcionais, dos objetivos, das garantias, prerrogativas e deveres legais e

constitucionais dos Defensores Públicos.

Ainda, vimos como funciona a sistemática do acesso à Justiça, do modelo de assistência judiciária adotado pelo Brasil, bem como as diferenças essenciais entre gratuidade de justiça, assistência judiciária gratuita e assistência jurídica gratuita.

Finalmente, vimos os princípios aplicáveis à Defensorias Públicas, bem como toda estrutura da participação da Defensoria Pública quanto aos métodos alternativos de solução dos conflitos.

Além disso, procuramos, desta forma, demonstrar como será desenvolvido nosso trabalho ao longo do Curso e a sistemática de aprendizado.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco, pelo fórum de discussão do Curso, por e-mail, pelo *Instagram* e, inclusive, pelo *Facebook*.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Prof. Vanderlei Garcia Jr.

profvanderleijunior@gmail.com

@profvanderleijr

https://www.facebook.com/profvanderleigjunior/

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1.

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2.

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3.

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4.

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5.

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6.

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7.

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8.

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.